



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252693 - SE  
(2022/0360933-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SERGIPE  
**ADVOGADO** : MAURO FERNANDO DOS SANTOS - SE002330  
**AGRAVADO** : MAGAZINE LUIZA S/A E FILIAL(IS)  
**ADVOGADOS** : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA - DF024511  
JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745  
JULIO CESAR GOULART LANES - SE000519A  
PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA POSSIBILITAR JUÍZO DE CONFORMIDADE COM O TEMA 1.093 JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DESPACHO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo interno da empresa para tornar sem efeito a decisão de fls. 1.406-1.411 e-STJ e determinar a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, com a devida baixa nesta Corte, para oportunizar o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, em razão do julgamento da questão de fundo em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1287019/RS, Tema n. 1093, o que poderá resultar na prejudicialidade do recurso especial.
2. É cediço nesta Corte que a manifestação dos ministros do STJ que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com precedente firmado em repetitivo/repercussão geral não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível. A propósito: AgInt no REsp 2.022.159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/03/2023; AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/08/2018.
3. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252693 - SE  
(2022/0360933-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SERGIPE  
**ADVOGADO** : MAURO FERNANDO DOS SANTOS - SE002330  
**AGRAVADO** : MAGAZINE LUIZA S/A E FILIAL(IS)  
**ADVOGADOS** : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA - DF024511  
JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745  
JULIO CESAR GOULART LANES - SE000519A  
PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA POSSIBILITAR JUÍZO DE CONFORMIDADE COM O TEMA 1.093 JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DESPACHO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo interno da empresa para tornar sem efeito a decisão de fls. 1.406-1.411 e-STJ e determinar a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, com a devida baixa nesta Corte, para oportunizar o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, em razão do julgamento da questão de fundo em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1287019/RS, Tema n. 1093, o que poderá resultar na prejudicialidade do recurso especial.
2. É cediço nesta Corte que a manifestação dos ministros do STJ que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com precedente firmado em repetitivo/repercussão geral não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível. A propósito: AgInt no REsp 2.022.159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/03/2023; AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/08/2018.
3. Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SERGIPE para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE FUNDO JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.093. AGRADO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA E

DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA  
OPORTUNIZAR O JUÍZO DE CONFORMIDADE PREVISTO NOS ARTS.  
1.039 E 1.040 DO CPC/2015.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que o recurso especial da empresa veio pautado exclusivamente na violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, dispositivo que, ao contrário do que sustenta a empresa agravada, não teria sido objeto de exame pela Suprema Corte no Tema 1.093. Aduz que o STF não enfrentou a questão relacionada ao cabimento do mandado de segurança em que se aponta, como causa de pedir, a declaração de inconstitucionalidade do Convênio ICMS n. 93/2015 e da Lei estadual n. 8.041/2015, por meio dos quais teria sido instituída a exigência do diferencial de alíquota de ICMS sobre operações originadas em outros Estados da Federação destinadas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS situados no Estado destinatário. Assevera, ademais, que o Tema repetitivo 430 do STJ (REsp 1.119.872/RJ) trata especificamente do não cabimento de mandado de segurança quando se questiona constitucionalidade da alíquota de 25% do ICMS sobre operações relativas à aquisição de energia elétrica e serviços de telecomunicações, por constituir impetração contra lei em tese. Ou seja, diante da particularidade do caso, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 266/STF.

Reafirma que a situação enfrentada nos autos, em que se pretende afastar a cobrança do DIFAL/ICMS pelo Estado de Sergipe, seria distinta daquela analisada no referido julgado submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Requer a reconsiderar da decisão agravada para negar provimento ao agravo interno da empresa.

Impugnação às fls. 1.459-1.462 e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece conhecimento.

A decisão agravada conheceu do agravo interno da empresa para tornar sem efeito a decisão de fls. 1.406-1.411 e-STJ e determinar a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, com a devida baixa nesta Corte, para oportunizar o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, em razão do julgamento da questão de fundo em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1287019/RS, Tema n.

1093, o que poderá resultar na prejudicialidade do recurso especial.

É cediço nesta Corte que a manifestação dos ministros do STJ que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com precedente firmado em repetitivo/repercussão geral não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À ORIGEM. ADEQUAÇÃO AO TEMA N. 1.076/STJ. MANIFESTAÇÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES.

**A manifestação dos ministros do STJ que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com precedente firmado em recurso repetitivo latu sensu não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível. Precedentes.**

Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 2.022.159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/03/2023) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE ORIGEM. DESCUMPRIMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. DETERMINAÇÃO DE NOVO RETORNO À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA DO STJ. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Esta Eg. Primeira Turma, ao julgar agravo interno (fls. 470/475), determinou o retorno dos presentes autos à origem a fim de que fosse realizado juízo de conformação com o rejugamento do apelo ordinário, pelo órgão fracionário competente, à luz do que consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral reconhecida (RE 565.160/SC).

2. Negativa de seguimento de recurso extraordinário, por meio de decisão unipessoal da vice-Presidência do Tribunal de origem, com base em *discrímen* não realizado pela Corte Suprema no julgamento do aludido representativo da controvérsia. *Error in procedendo* configurado. Determinação de novo retorno do caderno processual à origem para cumprimento do anterior acórdão desta Primeira Turma.

**3. Na linha da jurisprudência desta Corte, "É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório" (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/9/2017). No mesmo sentido, vai o seguinte julgado do STF: RE 630.719 AgR-segundo-AgR-AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, DJe-270 DIVULG 27-11-2017 PUBLIC 28-11-2017.**

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/08/2018) (Grifei)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.252.693 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0360933-1

Número de Origem:

00424713120188250001 201810301559 202000822032 202000824058 202000827471 202000836081  
424713120188250001

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA - DF024511

JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745

JULIO CESAR GOULART LANES - SE000519A

PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : MAURO FERNANDO DOS SANTOS - SE002330

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE  
MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : MAURO FERNANDO DOS SANTOS - SE002330

AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA - DF024511

JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745

JULIO CESAR GOULART LANES - SE000519A

PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023